

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: Nº 19090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 196ª ZONA
UF: BA ELEITORAL

Nº ÚNICO: 19090.2012.605.0196

MUNICÍPIO: TANHAÇU - BA

N.º Origem:

PROTOCOLO: 2173902012 - 09/10/2012 13:15

JUIZ(A): Daniel Lima Falcão

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO
DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE
INELEGIBILIDADE

LOCALIZAÇÃO: ZE-196-196a. ZONA ELEITORAL/BA

FASE ATUAL: 05/02/2014 11:25-Certidão

Andamento Despachos/Sentenças Processos Apensados Documentos Juntados
Todos

Despacho

Sentença em 03/02/2014 - AIJE Nº 19090 RODRIGO SOUZA BRITTO

SENTENÇA

Processo n. 0000190-90.2012.6.05.0196.

Investigantes: Coligação "Tanhaçu Vai Voltar a Crescer" e Jorge Teixeira da Rocha.

Investigados: João Francisco Santos e Valdívio Aguiar Filho.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação "Tanhaçu Vai Voltar a Crescer" e Jorge Teixeira da Rocha em face de João Francisco Santos e Valdívio

Aguiar Filho, com a finalidade de obter a declaração de inelegibilidade dos investigados pelo período de 8 (oito) anos, a cassação de seus diplomas e a aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) mil Ufir.

Os investigadores aduziram, em síntese, que os investigados ofereceram e prometeram vantagens, como fraudes em concurso público e em processo licitatório, para beneficiar os eleitores Josiane Lima Martins e Jorge Paulo Lima de Novais, bem como entregaram-lhes dinheiro com o fim de obter-lhes o voto e o apoio político nas eleições municipais ocorridas em 2012 em Tanhaçu/BA.

Para provar suas alegações, juntaram uma mídia digital (pendrive) contendo um arquivo audiovisual com a gravação da suposta captação ilícita de sufrágio, bem como arrolaram diversas testemunhas, entre as quais os eleitores que teriam sido vítimas do ilícito eleitoral (Josiane Lima Martins e Jorge Paulo Lima de Novais).

Por sua vez, os investigados, após a devida citação, apresentaram contestação, alegando a ilicitude e falsidade das gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem conhecimento de um dos interlocutores, bem como a inexistência de captação ilícita de sufrágio.

Para demonstrar a veracidade das suas afirmações, suscitaram incidente de falsidade documental e requereram a produção de prova pericial para analisar a mídia digital com o objetivo de aferir a regularidade das transcrições fonográficas, apurar a existência de edição do áudio e vídeo e fazer o exame de verificação dos interlocutores (para elucidar se as vozes constantes do vídeo pertencem efetivamente às pessoas indicadas pelos investigadores e se correspondem ao vídeo apresentado). Além disso, arrolaram diversas testemunhas.

Diante disso, foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e foi procedido o exame pericial.

Em seguida, não foi admitido o incidente de falsidade documental, pois, no rito especial da ação de investigação judicial eleitoral, a questão referente à autenticidade ou falsidade da

mídia digital deve ser decidida apenas na fundamentação e como matéria prejudicial à existência ou não da captação ilícita do sufrágio, porém, jamais como uma questão principal, que integrará o dispositivo da sentença e fará coisa julgada material.

Após, as partes e o Ministério Público apresentaram alegações finais. Em seus memoriais, os investigadores reiteraram os termos da inicial e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência dos pedidos com a imposição das sanções aos réus. Os investigados, por sua vez, sustentaram o seguinte:

- 1) a ilicitude da prova obtida por meio da mídia digital, pois oriunda de gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem conhecimento de um dos interlocutores, de modo que o pendrive e as gravações fonográficas deveriam ser desconsiderados como meio de prova;
- 2) nulidade processual em razão do indeferimento dos quesitos periciais complementares;
- 3) nulidade processual pela não admissão do incidente de falsidade documental;
- 4) a desconsideração dos depoimentos testemunhais, uma vez que estariam contaminados pela ilicitude das gravações ambientais (teoria dos frutos da árvore envenenada ou da prova ilícita por derivação);
- 5) nulidade processual pelo indeferimento das contraditas das testemunhas Josiane Lima Martins e Jorge Paulo Lima de Novais;
- 6) ausência de provas da captação ilícita de sufrágio;
- 7) a ausência de prova da potencialidade lesiva dos fatos alegados na inicial, requisito que os

investigados reputam essencial para a imposição das sanções decorrentes da captação ilícita de sufrágio.

Os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

1) Da ilicitude da prova obtida por meio das gravações ambientais.

Entendo que a gravação ambiental, feita em mídia digital, sem o conhecimento de um dos sujeitos da relação dialógica, não pode ser utilizada como prova no processo eleitoral, uma vez que esta captação da conversa de forma clandestina - precisamente por realizar-se de modo sub-reptício - envolve quebra evidente de privacidade, sendo em consequência, nula a eficácia jurídica da prova coligida por esse meio.

Não desconheço a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em 2009, que entende que a gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, para produção de prova no processo penal, não caracteriza prova ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa (Precedente: AP 447/RS, rel. Min. Carlos Britto, 18.2.2009).

Contudo, esta jurisprudência diz respeito à esfera da defesa criminal, que não pode ser confundida com o processo eleitoral. No processo penal, a gravação clandestina é admitida como meio de defesa do réu contra o poder punitivo do Estado, impedindo que o direito fundamental à liberdade do acusado seja cerceado injustamente.

Ao contrário, no processo eleitoral, não há lugar para a gravação ambiental clandestina, pois o eleitor vítima do ilícito não sofre qualquer risco de ver cerceada a sua liberdade. Na verdade, com a vedação do uso deste meio de prova, evita-se que candidatos se utilizem de artifícios ardis e meios clandestinos para, com ofensa ao direito fundamental à intimidade,

obter a vitória nas eleições com a exclusão dos seus oponentes do pleito.

Não se pode deixar de notar que Tribunal Superior Eleitoral vem sinalizando no sentido de que, para que a gravação ambiental seja considerada prova lícita e possa ser utilizada em processos judiciais, deve-se verificar a existência de justa causa para a gravação. Tal justa causa não se verifica quando ausente a necessidade de defesa em processo criminal pelo interlocutor que procede à gravação, realizada de maneira premeditada, a fim de ser utilizada em processo eleitoral (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 344-26/BA, Rel. Ministros Marco Aurélio, em 16.8.2012).

Portanto, entendo que a gravação ambiental clandestina juntada aos autos da presente AIJE (o pendrive e as gravações fonográficas), por ter sido realizada sem o conhecimento do primeiro investigado (um dos interlocutores), é uma prova ilícita, devendo ser totalmente desconsiderada, na medida em que este tipo de gravação somente é válida se for produzida com prévia autorização judicial, ou como meio de prova em defesa, ou ainda se for feita de forma ostensiva em ambiente público, mais jamais como forma de impor sanções a um dos interlocutores.

2) Das nulidades processuais em razão do indeferimento dos quesitos periciais complementares e da não admissão do incidente de falsidade documental.

A questão das nulidades em razão do indeferimento dos quesitos periciais complementares e da não admissão do incidente de falsidade documental já foram suficientemente esclarecidas pela decisão de fls. 498/507. Vale transcrever a decisão para se evitar repetições desnecessárias:

Inicialmente, é importante esclarecer que o incidente de falsidade tem natureza de verdadeira ação incidental, de cunho declaratório, cujo objeto é obter do juízo uma declaração definitiva, com força de coisa julgada material, sobre a falsidade ou autenticidade do documento (no caso em apreço, da mídia digital).

Assim, quando a parte ajuíza o incidente de falsidade, transforma uma questão prejudicial, que seria apreciada como causa de pedir (questão incidental), em pedido principal (questão principal), que integrará o dispositivo da sentença e fará coisa julgada material.

Contudo, o incidente de falsidade não é o único meio disponível à parte para suscitar a questão da falsidade ou autenticidade de um determinado documento. A parte contra quem o documento foi produzido pode arguir a sua falsidade, no curso do processo, sem valer-se do incidente de falsidade.

De fato, esta questão pode ser objeto da contestação, na qual o réu pode qualificar de falso um documento juntado com a inicial, sem propor o incidente. Nesta hipótese, se a questão for relevante, o juiz pode determinar as provas necessárias para apurar a falsidade ou autenticidade do documento. A única diferença é que, se não foi suscitado o incidente, a questão só poderá ser decidida incidenter tantum, sem força de coisa julgada, ou seja, será decidida na fundamentação da sentença, e não no dispositivo.

Diferentemente, se a parte valer-se do incidente, haverá uma ação declaratória incidental, em que o juiz declarará, no mesmo processo e com força de coisa julgada, a falsidade ou autenticidade do documento.

Além disso, quando suscitado o incidente, nos termos do art. 394 do Código de Processo Civil, o juiz deve determinar a suspensão do processo principal, o que não é necessário quando a questão da falsidade é deduzida em juízo como questão incidente. Todavia, esta suspensão não deverá atingir todos os atos do processo, mas apenas o julgamento. Enquanto não decidido o incidente, o juiz não poderá proceder ao julgamento do pedido, porque o resultado daquele poderá interferir neste, porém poderá realizar os demais atos, especialmente os instrutórios.

A questão que se põe em análise no caso em debate é se é cabível a suscitação do incidente de falsidade documental no procedimento especial da ação de investigação judicial eleitoral. Em outras palavras, é possível que a autenticidade ou falsidade de determinado documento seja analisada como questão principal, com força de coisa julgada, nas ações eleitorais, ou tal questão somente deve ser apreciada incidentalmente, na fundamentação da sentença?

Entendo que o rito especial da ação de investigação judicial eleitoral é incompatível com o incidente de falsidade documental previsto nos arts. 390 a 395 do Código de Processo Civil, de modo que tal questão deve ser decidida incidenter tantum, na fundamentação da sentença.

Primeiro, porque a presente ação de investigação judicial eleitoral, que possui rito próprio, tem a finalidade de impor aos acionados as sanções decorrentes da captação ilícita de sufrágio, de modo que os seus pedidos devem se limitar a declaração de inelegibilidade dos investigados, a cassação de seus diplomas e a aplicação de multa. Não é possível a ampliação objetiva da lide na AIJE para se incluir, entre os pedidos que devem ser apreciados em seu bojo, a declaração de autenticidade ou falsidade de determinado documento. Tal questão deve ser decidida apenas na fundamentação e como matéria prejudicial à existência ou não da captação ilícita do sufrágio, porém jamais como questão principal.

Segundo, porque o rito especial da AIJE, que tem prazos processuais reduzidos e exige uma conclusão célere, já que os mandados público-eletivos tem duração limitada no tempo, não é compatível com o procedimento demorado e engessado do incidente de falsidade documental.

Terceiro, porque, como exposto, o incidente de falsidade documental é, na verdade, uma ação declaratória proposta incidentalmente no bojo de uma ação principal. Deste modo, admitir-se a possibilidade de suscitação do incidente de falsidade em uma ação eleitoral, seria o mesmo que propor diretamente uma ação declaratória de falsidade documental na Justiça Eleitoral, burlando a sua competência absoluta, já que compete à Justiça Comum Estadual, e não à Eleitoral, processar e julgar esta espécie de ação.

Nesse compasso, por estas razões, entendo que não é cabível o incidente de falsidade documental suscitado pelos investigados, devendo a questão da falsidade ou autenticidade da mídia digital ser decidida incidenter tantum, na fundamentação da sentença a ser proferida.

Ultrapassada a questão da admissibilidade do incidente de falsidade documental, deve ser apreciado o pedido de realização de perícia complementar formulado pelos investigados.

Como é cediço, a prova é destinada a convencer o juiz a respeito dos fatos controvertidos. Ele é o destinatário da prova. Por isso, sua participação na fase instrutória não deve ficar relegada a um segundo plano, de mero espectador das provas requeridas e produzidas pelas partes. Ao contrário, cumpre-lhe decidir quais as necessárias ou úteis para esclarecer os fatos obscuros.

Para aferir se determinada prova é necessária ou útil, deve o magistrado perquirir se os fatos por provar são relevantes e influentes, ou seja, se possuem aptidão para influir na decisão da causa. Nesse passo, devem ser indeferidas a produção de provas referentes a (1) fatos que não tenham nenhuma influência na causa; (2) fatos alegados contra a presunções absolutas; (3) fatos que não puderem ser comprovados por determinado meio de prova; (4) fatos física ou juridicamente impossíveis; e (5) fatos suficientemente esclarecidos pela produção de outras provas.

Não é por outra razão que os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil determinam que a realização de nova perícia, que se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da anterior perícia, somente deve ser deferida quando a matéria não lhe for suficientemente esclarecida, pois é inútil e desnecessário se repetir prova que já desobscureceu o fato.

No caso em apreço, os investigados pleiteiam a complementação da perícia com o objetivo de comprovar a falsidade da mídia digital. Para tanto, pretendem que o Perito Oficial realize a degravação dos diálogos constantes da mídia digital com o fim de demonstrar que a transcrição fonográfica de fls. 40/221 dos autos não correspondem fiel e integralmente às falas dos interlocutores. Além disso, querem que o Perito Oficial proceda ao exame de verificação de interlocutor para aferir se a voz que aparece nas gravações é do primeiro investigado.

Em relação ao pleito de transcrição integral dos diálogos constantes da mídia, entendo que é desnecessário e inútil ao deslinde do feito. Decerto, não obstante a degravação dos diálogos tenha sido realizada pelo assistente técnico dos investigadores, ou seja, por sujeito parcial, o Perito Oficial, ao produzir o seu laudo, conferiu e ratificou as transcrições fonográficas contidas nos autos, concluindo que elas correspondem fiel e integralmente à fala dos interlocutores constantes nos registros audiovisuais.

É bem verdade que, por equívoco, ele chegou a afirmar que o assistente técnico dos autores possuía fé pública. No entanto, apesar deste desvio, tal circunstância não macula a sua perícia, tampouco afasta a credibilidade das suas conclusões, uma vez que o Perito Oficial, ao afirmar que conferiu os diálogos e ao ratificar a transcrição, confirmando a sua fidelidade, garantiu a devida imparcialidade e confiabilidade à degravação.

Desse modo, como houve a conferência e ratificação da transcrição do diálogo pelo perito oficial, o que lhe garante credibilidade e imparcialidade, entendo desnecessária a realização de nova perícia para degravação das falas do vídeo, por estar a questão suficientemente esclarecida.

Em relação ao requerimento de exame de verificação de interlocutor, para aferir se a voz que aparece nas gravações é do primeiro investigado, entendo também desnecessário e inútil.

É que o fato que os acionados querem provar (que a voz que aparece nas gravações não é do primeiro investigado) não pode ser demonstrado pela perícia de verificação do interlocutor, uma vez que, devido ao método de gravação de áudio utilizado, não é possível a realização deste exame na mídia juntada aos autos pelos investigadores.

Deveras, para se efetuar a verificação do interlocutor, o perito realiza a análise acústica da voz, ou seja, avalia a frequência fundamental, loudness, pitch, ruído, prosódia, velocidade e articulação dos fonemas para identificar o perfil comunicativo do interlocutor.

Contudo, para que o resultado desta identificação do perfil comunicativo seja confiável, é imprescindível que o áudio a ser analisado possua predominantemente a voz do interlocutor, sem interferências de outras vozes e sons e com pouco ruído (saturação). A existência de outros sons e ruídos, além da voz do interlocutor, alteram as características do som avaliadas no exame, modificando também, por conseguinte, o perfil comunicativo e as conclusões da perícia.

No caso em debate, como ficou demonstrado na audiência de instrução e julgamento, o áudio do arquivo constante na mídia digital foi gravado por um gravador portátil que possui um microfone omnidirecional, que capta o som não só das vozes dos interlocutores, mas de todo o ambiente, não importando a direção em que este chegue a sua cápsula.

Em gravações realizadas por este tipo de microfone, não é possível se realizar, de modo confiável, a análise acústica da voz, pois as características do som das vozes dos interlocutores são alteradas, em razão da captação de outros sons existentes no ambiente, como ocorreu na mídia juntadas aos autos, que contem, em diversos trechos, conversas paralelas, som de televisão e equipamento de áudio, ruídos, gritos de crianças e outros.

Nesse passo, percebe-se que a complementação da perícia não será útil ao julgamento da lide, uma vez que a mídia constante nos autos não é adequada para ser utilizada no exame de comparação de vozes dos interlocutores, pois possui excessos de ruídos e outros sons, fato que torna as eventuais conclusões desta espécie de exame não confiáveis para embasar uma decisão judicial.

Ademais, trata-se de prova desnecessária, uma vez que este fato já está suficientemente esclarecido por outros elementos existentes nos autos, de sorte que a complementação da perícia não terá a aptidão de influenciar no julgamento da lide.

Decerto, como no arquivo audiovisual não foram identificados cortes, alterações ou montagens no áudio e vídeo nos trechos de gravações contínuas, e as pessoas existentes em cada cena estão visíveis nas imagens, é possível se aferir se as vozes pertencem às pessoas indicadas pelos investigados por meio da análise da compatibilidade entre a linguagem corporal, os aspectos gestuais e as falas das pessoas presentes nas gravações.

Além disso, é prescindível a realização de perícia para identificar as vozes gravadas por serem suficientes para tanto os demais elementos probatórios produzidos na instrução do feito, notadamente os depoimentos das testemunhas e dos declarantes colhidos na audiência.

Portanto, a complementação da perícia, requerida pelos investigados, é desnecessária e inútil, pois os fatos que se pretende comprovar com esta prova não são relevantes e influentes, ou seja, não possuem aptidão para influir na decisão da causa, na medida em que, além de não poderem ser comprovados pela prova técnica requerida, estão suficientemente esclarecidos pela produção de outras provas.

Não se pode deixar de notar que o Perito Oficial, que possui o conhecimento técnico acerca do tema, chegou a estas mesmas conclusões, conforme se extrai dos seguintes trechos do seu lado:

"Em respeito à solicitação da parte Investigada, no tocante ao exame de verificação de locutor, há que se esclarecer que tal exame não se justifica pelos motivos expostos a seguir:

a) O exame de verificação de locutor requer que sejam indicados nominalmente os locutores e apontados os trechos dos discursos sob contestação, o que não efetuado;

b) O exame de verificação de locutor seria aplicável a arquivo de áudio puro, como em conversações telefônicas, ou em material audiovisual no qual não seja perceptível uma visualização do locutor questionado, tornando-se a voz o único elo entre este locutor e as sentenças proferidas a ele imputadas;

c) O exame de verificação de locutor requer adequabilidade do material, ou seja, os registros devem ter pouca saturação (ruído excessivo), baixa interferência de outras vozes e relação sinal/ruído satisfatória. O material de áudio presente nos trechos do videoclipe continha, em vários momentos, conversas paralelas, som de equipamento do tipo televisão ou aparelho de som, ruídos e gritos de crianças, etc.

d) O exame de verificação de locutor é um exame demorado que exige os seguintes procedimentos após a audição dos registros: separação e trechos dos diálogos representativos dos locutores indicados, análise fonética do material visando identificar os pontos mais característicos da voz de cada locutor, coleta do padrão vocal dos locutores questionados onde se faz uma análise perceptual das vozes e, posteriormente, análise acústica e linguística comparativa entre as vozes questionadas e os padrões coletados.

e) Nos vídeos examinados não foram constatadas edições nos trechos de gravação contínua com áudio, verificando-se compatibilidade entre os aspectos textuais e gestuais dos personagens presentes nas gravações. Isto implicou na não identificação de edições nestes trechos, tanto no áudio como no vídeo, ressalvado dado cronológico, concluindo o Perito

pela autenticidade do material nestes trechos.

Diante do exposto, não se tornou viável e necessária a convocação, dos locutores a serem examinados, para o procedimento de coleta do padrão vocal (grifos nossos).

Ante o exposto, não admito o incidente de falsidade documental suscitado pelos investigados, deixando para decidir a questão da falsidade ou autenticidade da mídia digital incidenter tantum, na fundamentação da sentença a ser proferida.

Além disso, indefiro o pedido de realização de perícia complementar formulado pelos investigados por meio da petição de fls. 468/472.

É importante ressaltar, ainda, que mesmo que houvesse alguma irregularidade processual em razão do indeferimento dos quesitos periciais complementares e da não admissão do incidente de falsidade documental, isto não acarretaria, no caso em debate, qualquer nulidade processual.

É que, em tema de nulidades processuais, o art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil, acolheu o princípio do prejuízo (pas de nullité sans grief), do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito quando, além de alegada no momento oportuno, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente.

No caso em exame, como a prova documental (mídia digital), que foi objeto do incidente de falsidade documental e da prova pericial, foi reputada ilícita e desconsiderada para o julgamento do processo, eventuais irregularidades existentes não acarretarão qualquer prejuízo para a defesa.

Na verdade, com o reconhecimento da ilicitude da gravação clandestina e a desconsideração da mídia digital como meio de prova, o incidente de falsidade documental e a perícia, que tinham como finalidade aferir a autenticidade do áudio e vídeo, perderam completamente sua utilidade no processo.

Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade processual em razão do indeferimento dos quesitos periciais complementares e da não admissão do incidente de falsidade documental.

3) A desconsideração dos depoimentos testemunhais pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada ou da prova ilícita por derivação.

Alegam os investigados que os depoimentos testemunhais deveriam ser desconsiderados, pois seriam provas ilícitas por derivação, de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Como é cediço, as provas ilícitas por derivação são aquelas que, na sua essência, são lícitas, mas, por terem sido derivadas das provas ilícitas, contaminam-se, tornando-se, também, nulas, ou seja, o vício da ilicitude da prova obtida com violação às regras de direito comunica-se às demais provas produzidas a partir daquela, invalidando-as.

Todavia, há três teorias que relativizam a prova ilícita por derivação, permitindo a sua produção:

1) Teoria da fonte independente (Independent Source Doctrine): deve ser aplicada quando os fatos são trazidos ao processo a partir de uma fonte autônoma de prova, que não guarda qualquer dependência nem decorre da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo qualquer relação de causalidade;

2) Teoria da descoberta inevitável (Inevitable Discovery Limitation): deve ser aplicada quando se demonstrar que a prova seria produzida de qualquer maneira, independentemente da prova ilícita originária;

3) Limitação da mancha purgada ou teoria dos vícios sanados ou tinta diluída (Purged Taint): deve ser aplicada quando a relação de ilegalidade existente entre a prova primária e secundária for atenuada em virtude do decurso do tempo, de circunstâncias supervenientes na cadeia probatória ou da vontade de um dos envolvidos em colaborar.

No caso em debate, os depoimentos das testemunhas não possuem qualquer nexo de causalidade com as gravações ambientais realizadas, de modo que não podem ser consideradas provas derivadas da ilícita (teoria da fonte independente). Decerto, as testemunhas ouvidas em juízo não tomaram conhecimento dos fatos relatados por meio da gravação. Ao contrário, elas participaram efetivamente dos eventos e, por isso, são testemunhas presenciais e oculares, de sorte que, além de estarem no palco dos acontecimentos no momento de sua ocorrência, viram e ouviram o que aconteceu.

Nesse passo, mesmo que não fosse realizada a gravação ambiental, eles teriam condições de prestar os mesmos depoimentos sobre os fatos objeto da lide, haja vista que estavam presentes no momento de sua ocorrência, de sorte que a gravação ambiental não viciou, influenciou ou alterou as suas afirmações.

Portanto, verifica-se que, caso não fossem realizadas as gravações ambientais, as afirmações das testemunhas não sofreriam qualquer modificação, uma vez que elas relataram o que vivenciaram, e não o que foi exposto no vídeo, caracterizando-se, assim, como uma fonte independente de prova, que não guarda qualquer relação de dependência nem decorre da prova originariamente ilícita.

Eventuais referências que as testemunhas fizeram em relação à gravação, na audiência, não maculam os depoimentos prestados em juízo. Como exposto, a prova testemunhal trata-se de uma fonte autônoma de prova, que não mantém qualquer vinculação causal com a prova ilícita.

Tal fato pode ser observado pelo desenrolar dos depoimentos. As testemunhas relataram todo o contexto fático (o modo como se deu todos os encontros), incluindo eventos que não foram gravados, sem fazer qualquer menção ao vídeo, circunstância que demonstra que eles não foram contaminados pela mácula da ilicitude originária.

Ao contrário, trouxeram maiores detalhes dos fatos ocorridos do que os registrados no vídeo, pois tinham mais conhecimento dos acontecimentos do que se poderia extrair das gravações, já que participaram diretamente das conversas.

Vale destacar, de outra parte, que as rápidas referências que as testemunhas fizeram aos vídeos foram decorrentes de provocação da própria parte investigada, razão pela qual causa estranheza a alegação desta no sentido de que os depoimentos deveriam ser desconsiderados por esta circunstância.

É que, ainda que os depoimentos estivessem contaminados (o que não se verificou), de acordo com o art. 243 do Código de Processo Civil, quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. Portanto, ofende a boa-fé objetiva, em sua vertente tu quoque, a atitude da parte investigada de, na audiência de instrução, induzir a testemunha a fazer referência às gravações, mesmo após a testemunha relatar todo o caso sem fazer qualquer comentário sobre o vídeo, e depois querer tirar proveito desta situação.

Não se pode deixar de notar, também, que, em nenhum momento, verificou-se a existência de má-fé na conduta das testemunhas, tampouco uma intenção de armar uma arapuca, utilizando-se de artifícios ardis, com a finalidade de obter a exclusão dos investigados do pleito. De modo diverso, restou caracterizada a intenção das testemunhas de proteger o seu livre direito ao voto, ato fundamental do exercício do sufrágio por meio do qual o cidadão emite a sua opinião, escolhe seus representantes e exerce o poder estatal, direta ou indiretamente, na forma da Constituição Federal.

Além disso, o depoimento das testemunhas é prova que seria descoberta e produzida de qualquer maneira, independentemente da prova ilícita originária (teoria da descoberta inevitável). De fato, foram as próprias vítimas que comunicaram a existência da suposta captação ilícita de sufrágio aos investigadores e se colocaram à disposição para prestar os depoimentos em juízo, de maneira que, mesmo que não tivessem sido realizadas as gravações ambientais, as testemunhas tinham condições de ser identificadas, convocadas para prestar seus depoimentos e esclarecer os fatos investigados.

Enfim, as provas testemunhais não são derivadas das ilícitas, tampouco foram maculadas ou contaminadas pelos vícios da gravação ambiental. Ao contrário, independentemente do vídeo, as testemunhas tinham condições de esclarecer em juízo os fatos ocorridos, como efetivamente o fizeram.

Por tais razões, indefiro o pedido de desconsideração dos depoimentos testemunhais, deixando de aplicar a teoria dos frutos da árvore envenenada ao caso com fulcro nas teorias da fonte independente e da descoberta inevitável.

5) Nulidade processual pelo indeferimento das contraditas das testemunhas Josiane Lima Martins e Jorge Paulo Lima de Novais.

Aduzem os investigados, também, que haveria nulidade processual em razão do indeferimento das contraditas das testemunhas Josiane Lima Martins e Jorge Paulo Lima de Novais.

Defendem que as referidas testemunhas seriam suspeitas, nos termos do art. 405, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, por terem interesse no litígio, uma vez que teriam participado ativamente da campanha política do investigante e tiveram o engenho de produzir a prova ilícita.

Para comprovar as suas alegações, os investigantes juntaram aos autos os jornais de fl. 488 e afirmaram que as próprias testemunhas reconheceram as suas participações na campanha do investigante, tendo, inclusive, subido no palanque em um dos comícios.

Contudo, não há nenhuma prova nos autos que sequer indique que Josiane Lima Martins e Jorge Paulo Lima de Novais tenham engendrado a gravação ambiental com a finalidade de

beneficiar o candidato Jorge Teixeira da Rocha, ou de que eles tenham interesse no litígio por terem participado ativamente de sua campanha política.

Deveras, as citadas testemunhas, em nenhum momento, reconheceram qualquer participação ativa na campanha do investigante. Ao contrário, afirmam que, embora tenham subido no palanque do comício, tal atitude não foi para fazer propaganda política em seu favor, mas para passar a mensagem, para a população, de que era possível fazer uma política diferente em Tanhaçu, sem manobras de compra de votos, tanto que eles estavam com uma camisa com a seguinte mensagem: "Diga não a compra de voto" .

Vale transcrever trecho do depoimento de Jorge neste sentido:

Que a ideia de fazer a gravação foi de Jorge, em razão da situação em que restou envolvido, com a finalidade de demonstrar para população que não é assim que se faz política; que, após a gravação, a mídia foi entregue ao coordenador de campanha dos investigantes, Miranda e Ismael Fontes; Que em um dos comícios realizadas pelos investigantes foi apresentado o vídeo da suposta captação ilícita do sufrágio; Que, neste comício, eles chegaram a subir no palanque; que não não falaram nada no comício, apenas apresentaram a expuseram para a população a camisa, que estavam vestidos, com a mensagem: "Diga não a compra de voto; que fizeram isso aderindo a campanha promovida pelo Tribunal Regional Eleitoral em rede nacional; Que não subiram no palanque com o objetivo de fazer campanha em favor dos investigantes, mas para que a população lhes vissem como pessoas de bem que queriam modificar a política em Tanhaçu; que não entregaram a mídia para o Ministério Público porque não confiavam na Promotora Titular da cidade.

Da mesma forma, nas reportagens jornalísticas, as referidas testemunhas sequer declararam apoio político ao investigante. Limitaram-se a mostrar sua indignação contra a captação ilícita de sufrágio, defendendo o seu livre direito de voto. Vale transcrever as declarações que eles prestaram ao Jornal Tribuna da Bahia: ¿Nós temos filhos para criar, que exemplo vamos dar pra eles? Onde é que está a dignidade das pessoas para aceitar determinada situação; Nós não somos mercadoria" .

Portanto, o que se extrai do conjunto probatório é que as testemunhas indicadas acima não participaram ativamente da campanha política do investigante, tampouco tinham interesse

na lide. Queriam apenas defender seu livre direito ao sufrágio.

O interesse no litígio, referido pelo art. 405 , § 3º , IV, do CPC, há de ser direto e jurídico, apurável objetivamente a partir de uma relação jurídica existente entre uma das partes e a testemunha, ou seja, a suspeição somente se caracteriza diante da possibilidade de que o resultado da demanda traga benefício direto à testemunha arrolada. Assim, no Direito Eleitoral, a parcialidade partidária capaz de fundamentar a contradita deve ultrapassar a mera preferência política, a ponto de comprometer a isenção da testemunha, o que, pelo que se extrai do conjunto probatório no caso, não ocorreu.

Nesse compasso, o fato de a testemunha ter predileção pelo candidato de oposição e de ter fornecido provas ao autor da ação não enseja suspeição, pois, isto, por si só, não compromete a sua isenção, já que parcialidade não se presume, devendo ultrapassar a preferência política.

Destarte, os investigados não lograram comprovar o interesse das testemunhas no litígio, de modo que não houve qualquer nulidade processual em razão do indeferimento das contraditas de Josiane Lima Martins e Jorge Paulo Lima de Novais. Ao contrário, eles demonstraram isenção por meio de depoimentos coerentes, coesos e firmes, razão pela qual deve ser indeferida esta preliminar.

6) Da captação ilícita de sufrágio.

De acordo com o art. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), constitui captação ilícita de sufrágio, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Extraí-se daí que para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, devem estar presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) o fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

No caso dos autos, verifica-se que todos os referidos requisitos estão configurados. De fato, as testemunhas, com base em depoimentos coerentes, coesos e convincentes, não apresentando contradições e imprecisões que afastem a sua credibilidade, comprovaram, à saciedade, que o investigado João Francisco Santos ofereceu e prometeu vantagens, como fraudes em concurso público e em processo licitatório, para beneficiar os eleitores Josiane Lima Martins e Jorge Paulo Lima de Novais, bem como entregaram-lhes dinheiro (a quantia de R\$ 4.000,00) com o fim de obter-lhes o voto e o apoio político nas eleições municipais ocorridas em 2012 em Tanhaçu/BA.

Ficou demonstrado, ainda, a efetiva participação do candidato João Francisco Santos na prática dos atos, já que ele estava presente nas conversas, tendo oferecido pessoalmente as vantagens em troca do voto e apoio político. É o que se verifica dos depoimentos das testemunhas Josiane Lima Martins e Jorge Paulo Lima de Novais citados abaixo:

Depoimento de Jorge Paulo Lima de Novais

Que Jairo Matos, numa sexta-feira (provavelmente 07 de setembro de 2012), aproximadamente às 21:00h, procurou a Sra. Josiane e lhe disse que o candidato à Prefeito João Francisco (primeiro investigado) tinha interesse em conversar com ela e o seu marido, para que eles pudessem acertar os meios para que pudessem se reatar politicamente; Que, diante do convite, eles (João Francisco, Cláudio Magalhães, Jairo Matos, Josiane Lima e Jorge Paulo) marcaram para conversar em um sábado às 17:00h; Que, neste dia, João Francisco e seus coligados políticos não lhes foi oferecerem nenhuma vantagem, restringindo-se apenas a perguntar o que eles queriam para lhe prestar apoio político; Que, neste mesmo dia, Jairo encontrou com Josiane Lima e Jorge Paulo e marcaram nova reunião na casa de Cláudio Magalhães (sem a presença do João Francisco) para conversar sobre os acertos necessários para eles reatarem politicamente; Que, neste dia, não foi oferecida nenhuma vantagem; Que, no domingo, aproximadamente às 10:00h, eles se reencontraram com Cláudio Magalhães e Jairo Matos, que, desta vez, lhes ofereceram, em troca do apoio político, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o cargo de Tradutora no programa Brasil Alfabetizado; Que o dinheiro foi oferecido pela compra do voto; Que, no mesmo dia, à tarde, foi realizada nova reunião na casa de Josiane Lima e Jorge Paulo, desta vez com a presença de João Francisco, Cláudio Magalhães, Jairo Matos, Verbena, Galego (atual vice-

prefeito), Dona Maria e Seu Danguinha; Que nesta nova reunião, João Francisco, Cláudio Magalhães, Jairo Matos e Galego (Valdivio Aguiar Filho) lhes ofereceram o concurso público, a licitação de seus dois restaurantes, a pavimentação de sua rua e um engenheiro para fazer o loteamento do terreno ao lado de sua casa.

Depoimento de Josiane Lima Martin

Que Cláudio procurou a sua esposa para marcar uma reunião; Que a reunião foi no dia 08 de setembro, estando presentes Cláudio Magalhães, Jairo Matos, João Francisco, Jorge Lima e Josiane; Que a reunião foi agendada porque o João Francisco queria conversar sobre os acertos necessários para eles reatarem politicamente; Que, em outro encontro, na casa de Cláudio Magalhães, em troca do apoio político, foi oferecida a quantia de R\$ 4.000,00 e um cargo no programa Brasil Alfabetizado; Que, em nova reunião, realizada, no domingo pela manhã, na casa de Josiane Lima e Jorge Paulo, foi entregue o dinheiro; Que lhes ofereceram, ainda, o concurso público, a pavimentação de sua rua e um engenheiro para fazer o loteamento do terreno ao lado de sua casa; que estas vantagens foram oferecidas em troca dos votos e do apoio político.

As testemunhas dos réus, por sua vez, não souberam precisar o que ocorreu nos encontros em que foram praticados os ilícitos, limitando-se a, sem êxito, tentar desqualificar o depoimento das testemunhas dos autores, de modo que não trouxeram elementos relevantes aptos a eximir os investigados das acusações que lhe são imputadas.

Não se pode deixar de ressaltar, por fim, que a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio ensejadora da representação prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, não é necessária a potencialidade lesiva. De modo diverso, a ofensa à liberdade de voto de um único eleitor já caracteriza o ilícito, não sendo necessária, portanto, potencialidade capaz de gerar desequilíbrio nas eleições (Precedentes: REspe nº 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; AG nº 3.510/PB, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.5.2003; REspe nº 21.248/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2003; REspe nº 21.264/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004.)

Decerto, como o bem jurídico protegido pelo art. 41-A da Lei das Eleições é a liberdade de voto do eleitor, e não a lisura do pleito ou o resultado da eleição, não há que se cogitar de potencial lesivo para configurar a infração ao disposto na norma. Apenas a prática de

corrupção de um único voto acarreta na subtração do registro ou do diploma, pois quem corrompe a liberdade, ainda que seja de um único eleitor, demonstra não possuir aptidão para gerir a coisa pública, tampouco para representar a coletividade.

Portanto, resta claro que a pretensão deduzido na inicial referente à captação ilícita de sufrágio deve ser acolhida, porquanto, por meio da prova testemunhal colhida (que foi convincente, coerente e coesa), pode-se verificar a influência direta do candidato investigado João Francisco Santos na prática de fato jurídico grave, com a entrega de dinheiro e o oferecimento e promessa de vantagens, com a intenção de cooptar a vontade dos eleitores envolvidos, ou seja, finalidade eleitoral, o que não pode ser olvidado por este julgador.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da presente ação de investigação judicial eleitoral para:

- a) cassar os diplomas dos investigados;
- b) aplicar aos investigados multa, cujo valor fixo em 10.000 UFIR, considerando, especialmente, a maior gravidade do fato praticado em razão das vantagens oferecidas aos eleitores (fraudes em concurso público e em licitações);
- c) aplicar aos investigados a pena de inelegibilidade para as eleições na qual foram diplomados, bem como para aquelas a serem realizadas nos oito anos subsequentes.

Seguindo o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal Eleitoral, na Consulta n. 1.657/2008-PI - TSE, entendo que não se aplica, ao caso em debate, o art. 224 do Código Eleitoral, já que restou demonstrada a captação ilícita de sufrágio, de modo que deverá haver novas eleições, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores assumir,

interinamente, o cargo de Prefeito do Município de Tanhaçu/BA, enquanto não realizado o novo pleito.

A presente decisão, por ser fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, tem eficácia imediata, não incidindo, na hipótese, o art. 15 da LC n.º 64/90, que exige o trânsito em julgado da decisão para a declaração de inelegibilidade do candidato. Por isso, deverá ser aplicada a regra do art. 257 do Código Eleitoral, segundo a qual os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Vale recordar que este é o entendimento remansoso do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se vê nos arrestos abaixo citados:

"[...] Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] O escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo `captação ilegal de sufrágio'. A cassação do registro ou do diploma, cominados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade [...]" . NE: "[...] não há infringência ao art. 216 do Código Eleitoral, que não tem aplicação neste caso, tendo em vista que a decisão se fundou em abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei nº 9.504/97, este de execução imediata, segundo remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral. [...]"

(Ac. nº 21.221, de 12.8.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

"[...] Representação. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político e econômico. Procedência. [...] Preliminares rejeitadas pelos seguintes fundamentos: [...] imediata a execução de decisum fundado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a teor da jurisprudência desta Corte [...]" .

(Ac. nº 21.133, de 1º.7.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

"[...] Medida cautelar. Sentenças e acórdãos assentados na ocorrência de captação ilegal de sufrágio. Ausência de plausibilidade jurídica dos recursos especiais. Pedido de efeito suspensivo. Indeferimento. [...] Assentadas as sentenças e os acórdãos na ocorrência de captação ilegal de sufrágio, não há falar na evidência de plausibilidade jurídica dos recursos especiais, a subsidiar a concessão de medida liminar para lhes emprestar efeito suspensivo. Precedentes do TSE [...]" . NE: "[...] pertinente a jurisprudência desta Corte no sentido de que "os efeitos da decisão que cassa o diploma com base no art. 41-A [...] permitem execução imediata [...]" .

(Ac. nº 1.262, de 3.6.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

Por fim, cópia das principais peças dos autos deverá ser encaminhada ao Representante do Ministério Público, com atuação nesta Comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis, em especial diante das fundadas suspeitas de cometimento de crime eleitoral.

Tanhaçu/BA, 3 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Souza Britto

Juiz Eleitoral

Decisão interlocutória em 09/01/2014 - AIJE Nº 19090 RODRIGO SOUZA BRITTO

D E C I S Ã O

Processo n. 0000190-90.2012.6.05.0196.

Investigantes: Coligação "Tanhaçu Vai Voltar a Crescer" e Jorge Teixeira da Rocha.

Investigados: João Francisco Santos e Valdívio Aguiar Filho.

Vistos etc.

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação "Tanhaçu Vai Voltar a Crescer" e Jorge Teixeira da Rocha em face de João Francisco Santos e Valdívio

Aguiar Filho, com a finalidade de obter a declaração de inelegibilidade dos investigados pelo período de 8 (oito) anos, a cassação de seus diplomas e a aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) mil Ufir.

Os investigadores aduziram, em síntese, que os investigados ofereceram e prometeram vantagens, como fraudes em concurso público e em processo licitatório, para beneficiar os eleitores Josiane Lima Martins e Jorge Paulo Lima de Novais, bem como entregaram-lhes dinheiro com o fim de obter-lhes o voto e o apoio político nas eleições municipais ocorridas em 2012 em Tanhaçu/BA.

Para provar suas alegações, juntaram uma mídia digital (pendrive) contendo um arquivo audiovisual com a gravação da suposta captação ilícita de sufrágio, bem como arrolaram diversas testemunhas, entre as quais os eleitores que teriam sido vítimas do ilícito eleitoral (Josiane Lima Martins e Jorge Paulo Lima de Novais).

Por sua vez, os investigados, após a devida citação, apresentaram contestação, alegando o seguinte:

a) a ilicitude da prova obtida por meio da mídia digital, pois oriunda de gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem conhecimento de um dos interlocutores, de modo que o pendrive e as gravações fonográficas ou deveriam ser desentranhados dos autos ou desconsiderados como meio de prova;

b) a falsidade da prova oriunda de gravações ambientais, uma vez que as falas, as quais foram atribuídas aos acionados e a terceiros, não seriam de suas respectivas autorias, sendo possível que tenham sido inseridas informações falsas na mídia e gravações;

c) a não ocorrência da captação ilícita de sufrágio, uma vez que os investigados não teriam oferecido, prometido ou entregado vantagens aos eleitores Josiane Lima Martins e Jorge Paulo Lima de Novais com o fim de obter-lhes o voto ou o apoio político nas eleições municipais ocorridas em 2012 em Tanhaçu/BA;

d) subsidiariamente, a ausência de prova da potencialidade lesiva dos fatos alegados na inicial, requisito que os investigados reputam essencial para a imposição das sanções decorrentes da captação ilícita de sufrágio.

Para demonstrar a veracidade das suas afirmações, suscitaram incidente de falsidade documental e requereram a produção de prova pericial para analisar a mídia digital com o objetivo de aferir a regularidade das transcrições fonográficas, apurar a existência de edição do áudio e vídeo e fazer o exame de verificação dos interlocutores (para elucidar se as vozes constantes do vídeo pertencem efetivamente às pessoas indicadas pelos investigadores e se correspondem ao vídeo apresentado). Além disso, arrolaram diversas testemunhas.

Diante disso, foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e foi procedido o exame pericial.

Na prova pericial, o perito nomeado pelo Juízo analisou e respondeu satisfatoriamente a todas as perguntas referentes à existência de montagem ou adulteração de áudio ou vídeo. Além disso, embora não tenha efetuado a gravação dos diálogos, conferiu e ratificou as transcrições fonográficas contidas nos autos, concluindo que elas correspondem à fiel e integral fala dos interlocutores constantes nos registros audiovisuais.

Contudo, em relação ao exame de verificação dos interlocutores, entendeu, em síntese, que não era necessário e possível a sua realização. Primeiro, porque o material não era adequado para tal análise, uma vez que possui excesso de ruído, alta interferência de outras vozes e sons e uma relação sinal/ruído insatisfatória.

Segundo, porque o exame de verificação de interlocutor somente seria necessário em casos de arquivo de áudio puro (como conversas telefônicas) ou em casos de material audiovisual no qual não se possa visualizar o interlocutor, sendo prescindível em hipóteses como a dos autos, em que não foram constatadas edições ou adulterações nos trechos de gravação contínua e se verificou a compatibilidade entre os aspectos textuais e gestuais dos personagens presentes nas gravações.

Não se conformando com estas conclusões, os investigados, por meio da petição de fls. 468/472, requereram, com o intuito de comprovar a procedência do pedido do incidente de falsidade, a realização de perícia complementar para que o Perito Oficial faça o exame de verificação de interlocutor, a transcrição integral dos diálogos constantes da mídia e responda aos seguintes quesitos:

1) É possível ou não se determinar se a voz que aparece nas gravações é do primeiro investigado?

2) Em caso positivo, responder através da verificação de interlocutor se a voz é do investigado?

O Ministério Público do Estado da Bahia opinou pelo indeferimento do requerimento de realização de perícia complementar e pela improcedência do pedido do incidente de falsidade, para se reconhecer a autenticidade da gravação audiovisual.

Após, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante esclarecer que o incidente de falsidade tem natureza de verdadeira ação incidental, de cunho declaratório, cujo objeto é obter do juízo uma declaração definitiva, com força de coisa julgada material, sobre a falsidade ou autenticidade do documento (no caso em apreço, da mídia digital).

Assim, quando a parte ajuíza o incidente de falsidade, transforma uma questão prejudicial, que seria apreciada como causa de pedir (questão incidental), em pedido principal (questão principal), que integrará o dispositivo da sentença e fará coisa julgada material.

Contudo, o incidente de falsidade não é o único meio disponível à parte para suscitar a questão da falsidade ou autenticidade de um determinado documento. A parte contra quem o documento foi produzido pode arguir a sua falsidade, no curso do processo, sem valer-se do incidente de falsidade.

De fato, esta questão pode ser objeto da contestação, na qual o réu pode qualificar de falso um documento juntado com a inicial, sem propor o incidente. Nesta hipótese, se a questão for relevante, o juiz pode determinar as provas necessárias para apurar a falsidade ou autenticidade do documento. A única diferença é que, se não foi suscitado o incidente, a questão só poderá ser decidida incidenter tantum, sem força de coisa julgada, ou seja, será decidida na fundamentação da sentença, e não no dispositivo.

Diferentemente, se a parte valer-se do incidente, haverá uma ação declaratória incidental, em que o juiz declarará, no mesmo processo e com força de coisa julgada, a falsidade ou autenticidade do documento.

Além disso, quando suscitado o incidente, nos termos do art. 394 do Código de Processo Civil, o juiz deve determinar a suspensão do processo principal, o que não é necessário quando a questão da falsidade é deduzida em juízo como questão incidente. Todavia, esta suspensão não deverá atingir todos os atos do processo, mas apenas o julgamento. Enquanto não decidido o incidente, o juiz não poderá proceder ao julgamento do pedido, porque o resultado daquele poderá interferir neste, porém poderá realizar os demais atos, especialmente os instrutórios.

A questão que se põe em análise no caso em debate é se é cabível a suscitação do incidente de falsidade documental no procedimento especial da ação de investigação judicial eleitoral. Em outras palavras, é possível que a autenticidade ou falsidade de determinado documento seja analisada como questão principal, com força de coisa julgada, nas ações eleitorais, ou tal questão somente deve ser apreciada incidentalmente, na fundamentação da sentença?

Entendo que o rito especial da ação de investigação judicial eleitoral é incompatível com o

incidente de falsidade documental previsto nos arts. 390 a 395 do Código de Processo Civil, de modo que tal questão deve ser decidida incidenter tantum, na fundamentação da sentença.

Primeiro, porque a presente ação de investigação judicial eleitoral, que possui rito próprio, tem a finalidade de impor aos acionados as sanções decorrentes da captação ilícita de sufrágio, de modo que os seus pedidos devem se limitar a declaração de inelegibilidade dos investigados, a cassação de seus diplomas e a aplicação de multa. Não é possível a ampliação objetiva da lide na AIJE para se incluir, entre os pedidos que devem ser apreciados em seu bojo, a declaração de autenticidade ou falsidade de determinado documento. Tal questão deve ser decidida apenas na fundamentação e como matéria prejudicial à existência ou não da captação ilícita do sufrágio, porém jamais como questão principal.

Segundo, porque o rito especial da AIJE, que tem prazos processuais reduzidos e exige uma conclusão célere, já que os mandados público-eletivos tem duração limitada no tempo, não é compatível com o procedimento demorado e engessado do incidente de falsidade documental.

Terceiro, porque, como exposto, o incidente de falsidade documental é, na verdade, uma ação declaratória proposta incidentalmente no bojo de uma ação principal. Deste modo, admitir-se a possibilidade de suscitação do incidente de falsidade em uma ação eleitoral, seria o mesmo que propor diretamente uma ação declaratória de falsidade documental na Justiça Eleitoral, burlando a sua competência absoluta, já que compete à Justiça Comum Estadual, e não à Eleitoral, processar e julgar esta espécie de ação.

Nesse compasso, por estas razões, entendo que não é cabível o incidente de falsidade documental suscitado pelos investigados, devendo a questão da falsidade ou autenticidade da mídia digital ser decidida incidenter tantum, na fundamentação da sentença a ser proferida.

Ultrapassada a questão da admissibilidade do incidente de falsidade documental, deve ser apreciado o pedido de realização de perícia complementar formulado pelos investigados.

Como é cediço, a prova é destinada a convencer o juiz a respeito dos fatos controvertidos. Ele é o destinatário da prova. Por isso, sua participação na fase instrutória não deve ficar

relegada a um segundo plano, de mero espectador das provas requeridas e produzidas pelas partes. Ao contrário, cumpre-lhe decidir quais as necessárias ou úteis para esclarecer os fatos obscuros.

Para aferir se determinada prova é necessária ou útil, deve o magistrado perquirir se os fatos por provar são relevantes e influentes, ou seja, se possuem aptidão para influir na decisão da causa. Nesse passo, devem ser indeferidas a produção de provas referentes a (1) fatos que não tenham nenhuma influência na causa; (2) fatos alegados contra a presunções absolutas; (3) fatos que não puderem ser comprovados por determinado meio de prova; (4) fatos física ou juridicamente impossíveis; e (5) fatos suficientemente esclarecidos pela produção de outras provas.

Não é por outra razão que os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil determinam que a realização de nova perícia, que se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da anterior perícia, somente deve ser deferida quando a matéria não lhe for suficientemente esclarecida, pois é inútil e desnecessário se repetir prova que já desobscureceu o fato.

No caso em apreço, os investigados pleiteiam a complementação da perícia com o objetivo de comprovar a falsidade da mídia digital. Para tanto, pretendem que o Perito Oficial realize a degravação dos diálogos constantes da mídia digital com o fim de demonstrar que a transcrição fonográfica de fls. 40/221 dos autos não correspondem fiel e integralmente às falas dos interlocutores. Além disso, querem que o Perito Oficial proceda ao exame de verificação de interlocutor para aferir se a voz que aparece nas gravações é do primeiro investigado.

Em relação ao pleito de transcrição integral dos diálogos constantes da mídia, entendo que é desnecessário e inútil ao deslinde do feito. Decerto, não obstante a degravação dos diálogos tenha sido realizada pelo assistente técnico dos investigantes, ou seja, por sujeito parcial, o Perito Oficial, ao produzir o seu laudo, conferiu e ratificou as transcrições fonográficas contidas nos autos, concluindo que elas correspondem fiel e integralmente à fala dos interlocutores constantes nos registros audiovisuais.

É bem verdade que, por equívoco, ele chegou a afirmar que o assistente técnico dos autores

possuía fé pública. No entanto, apesar deste desvio, tal circunstância não macula a sua perícia, tampouco afasta a credibilidade das suas conclusões, uma vez que o Perito Oficial, ao afirmar que conferiu os diálogos e ao ratificar a transcrição, confirmando a sua fidelidade, garantiu a devida imparcialidade e confiabilidade à degravação.

Desse modo, como houve a conferência e ratificação da transcrição do diálogo pelo perito oficial, o que lhe garante credibilidade e imparcialidade, entendo desnecessária a realização de nova perícia para degravação das falas do vídeo, por estar a questão suficientemente esclarecida.

Em relação ao requerimento de exame de verificação de interlocutor, para aferir se a voz que aparece nas gravações é do primeiro investigado, entendo também desnecessário e inútil.

É que o fato que os acionados querem provar (que a voz que aparece nas gravações não é do primeiro investigado) não pode ser demonstrado pela perícia de verificação do interlocutor, uma vez que, devido ao método de gravação de áudio utilizado, não é possível a realização deste exame na mídia juntada aos autos pelos investigadores.

Deveras, para se efetuar a verificação do interlocutor, o perito realiza a análise acústica da voz, ou seja, avalia a frequência fundamental, loudness, pitch, ruído, prosódia, velocidade e articulação dos fonemas para identificar o perfil comunicativo do interlocutor.

Contudo, para que o resultado desta identificação do perfil comunicativo seja confiável, é imprescindível que o áudio a ser analisado possua predominantemente a voz do interlocutor, sem interferências de outras vozes e sons e com pouco ruído (saturação). A existência de outros sons e ruídos, além da voz do interlocutor, alteram as características do som avaliadas no exame, modificando também, por conseguinte, o perfil comunicativo e as conclusões da perícia.

No caso em debate, como ficou demonstrado na audiência de instrução e julgamento, o áudio do arquivo constante na mídia digital foi gravado por um gravador portátil que possui um

microfone omnidirecional, que capta o som não só das vozes dos interlocutores, mas de todo o ambiente, não importando a direção em que este chegue a sua cápsula.

Em gravações realizadas por este tipo de microfone, não é possível se realizar, de modo confiável, a análise acústica da voz, pois as características do som das vozes dos interlocutores são alteradas, em razão da captação de outros sons existentes no ambiente, como ocorreu na mídia juntadas aos autos, que contem, em diversos trechos, conversas paralelas, som de televisão e equipamento de áudio, ruídos, gritos de crianças e outros.

Nesse passo, percebe-se que a complementação da perícia não será útil ao julgamento da lide, uma vez que a mídia constante nos autos não é adequada para ser utilizada no exame de comparação de vozes dos interlocutores, pois possui excessos de ruídos e outros sons, fato que torna as eventuais conclusões desta espécie de exame não confiáveis para embasar uma decisão judicial.

Ademais, trata-se de prova desnecessária, uma vez que este fato já está suficientemente esclarecido por outros elementos existentes nos autos, de sorte que a complementação da perícia não terá a aptidão de influenciar no julgamento da lide.

Decerto, como no arquivo audiovisual não foram identificados cortes, alterações ou montagens no áudio e vídeo nos trechos de gravações contínuas, e as pessoas existentes em cada cena estão visíveis nas imagens, é possível se aferir se as vozes pertencem às pessoas indicadas pelos investigados por meio da análise da compatibilidade entre a linguagem corporal, os aspectos gestuais e as falas das pessoas presentes nas gravações.

Além disso, é prescindível a realização de perícia para identificar as vozes gravadas por serem suficientes para tanto os demais elementos probatórios produzidos na instrução do feito, notadamente os depoimentos das testemunhas e dos declarantes colhidos na audiência.

Portanto, a complementação da perícia, requerida pelos investigados, é desnecessária e inútil, pois os fatos que se pretende comprovar com esta prova não são relevantes e

influentes, ou seja, não possuem aptidão para influir na decisão da causa, na medida em que, além de não poderem ser comprovados pela prova técnica requerida, estão suficientemente esclarecidos pela produção de outras provas.

Não se pode deixar de notar que o Perito Oficial, que possui o conhecimento técnico acerca do tema, chegou a estas mesmas conclusões, conforme se extrai dos seguintes trechos do seu lado:

Em respeito à solicitação da parte Investigada, no tocante ao exame de verificação de locutor, há que se esclarecer que tal exame não se justifica pelos motivos expostos a seguir:

a) O exame de verificação de locutor requer que sejam indicados nominalmente os locutores e apontados os trechos dos discursos sob contestação, o que não efetuado;

b) O exame de verificação de locutor seria aplicável a arquivo de áudio puro, como em conversações telefônicas, ou em material audiovisual no qual não seja perceptível uma visualização do locutor questionado, tornando-se a voz o único elo entre este locutor e as sentenças proferidas a ele imputadas;

c) O exame de verificação de locutor requer adequabilidade do material, ou seja, os registros devem ter pouca saturação (ruído excessivo), baixa interferência de outras vozes e relação sinal/ruído satisfatória. O material de áudio presente nos trechos do videoclipe continha, em vários momentos, conversas paralelas, som de equipamento do tipo televisão ou aparelho de som, ruídos e gritos de crianças, etc.

d) O exame de verificação de locutor é um exame demorado que exige os seguintes procedimentos após a audição dos registros: separação e trechos dos diálogos representativos dos locutores indicados, análise fonética do material visando identificar os pontos mais característicos da voz de cada locutor, coleta do padrão vocal dos locutores questionados onde se faz uma análise perceptual das vozes e, posteriormente, análise acústica e linguística comparativa entre as vozes questionadas e os padrões coletados.

e) Nos vídeos examinados não foram constatadas edições nos trechos de gravação contínua com áudio, verificando-se compatibilidade entre os aspectos textuais e gestuais dos personagens presentes nas gravações. Isto implicou na não identificação de edições nestes trechos, tanto no áudio como no vídeo, ressalvado dado cronológico, concluindo o Perito pela autenticidade do material nestes trechos.

Diante do exposto, não se tornou viável e necessária a convocação, dos locutores a serem examinados, para o procedimento de coleta do padrão vocal (grifos nossos).

Ante o exposto, não admito o incidente de falsidade documental suscitado pelos investigados, deixando para decidir a questão da falsidade ou autenticidade da mídia digital incidenter tantum, na fundamentação da sentença a ser proferida.

Além disso, indefiro o pedido de realização de perícia complementar formulado pelos investigados por meio da petição de fls. 468/472.

Diante disso, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 02 (dois) dias, apresentarem alegações finais. Após o transcurso, in albis, dos prazos das partes, intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia, com vistas dos autos, para também no prazo de 02 (dois) dias, apresentar alegações finais. Depois, voltem os autos conclusos para julgamento.

Tanhaçu/BA, 9 de janeiro de 2014.

Rodrigo Souza Britto

Juiz Eleitoral

Despacho em 05/12/2013 - AIJE Nº 19090 RODRIGO SOUZA BRITTO

"DEFIRO.

CUMPRA-SE.

EM 05/12/13.

RODRIGO SOUZA BRITTO

JUIZ SUBSTITUTO"

Despacho em 28/11/2013 - AIJE Nº 19090 RODRIGO SOUZA BRITTO

Processo n. 190-90.2012.6.05.0196.

1. Defiro o requerimento de fls. 460 formulado pelos investigados.
2. Assim, considerando que o laudo pericial já foi encaminhado pelo Perito do Juízo, bem como a mídia objeto da perícia, intinem-se os investigados informando-os de que a referida mídia está disponível no Cartório da 196ª Zona Eleitoral para que o seu assistente técnico, o Sr. Fernando Luiz Pinheiro de Amorim, ou seus advogados extraiam cópia. Como a gravação foi realizada em um arquivo único com mais de 5 GB, a mídia a ser utilizada para cópia deve estar formatada no sistema de arquivos NTFS e possuir capacidade de armazenamento superior a 6 GB.
3. Intinem-se, ainda, as partes da apresentação do laudo pericial para que, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias, ofereçam os pareceres técnicos dos assistentes.
4. Designo audiência de instrução para o dia 17/12/2013, às 9:00h, com a finalidade de ouvir as testemunhas arroladas pelas partes, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, conforme determina o art. 22, inciso V, da LC n. 64/1990.

Tanhaçu/BA, 28 de novembro de 2013.

Rodrigo Souza Britto

Juiz Eleitoral - 196ª ZE

Despacho em 05/11/2013 - AIJE Nº 19090 RODRIGO SOUZA BRITTO

AIJE N.º 190-90.2012.6.05.0196

DESPACHO

1. Tendo em vista o documento de fl. 400, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da data, horário e local onde será realizada a perícia a fim de que os assistentes técnicos nomeados possam comparecer à produção da referida prova, nos termos do despacho de fls. 300/301 dos autos.
2. Expeça-se ofício ao Perito do Juízo a fim de informar o nome dos assistentes técnicos nomeados que poderão participar da produção da perícia.
3. Cumpra-se.

Tanhaçu, 05 de Novembro de 2013.

Rodrigo Souza Britto

Juiz Eleitoral - 196ª ZE

Despacho em 24/10/2013 - AIJE Nº 19090 RODRIGO SOUZA BRITTO

R.H.

Retornem o laudo e a mídia acostados às fls. 366/391 dos autos a fim de que o Sr. Perito cumpra o quanto estabelecido nos arts. 431-A e seguintes do CPC, informando a data e o local onde terá início a produção da prova pericial.

Tanhaçu, 24 de outubro de 2013.

Daniel L. Falcão

Juiz Eleitoral

Despacho em 26/09/2013 - AIJE Nº 19090 Bel. Daniel Lima Falcão

R.H.

1. Defiro o pedido do Sr. Perito formulado às fls.358/359 dos autos no sentido de proceder-se ao levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais.
2. Expeça-se ofício para o Banco do Brasil, a fim de que efetue o depósito do valor solicitado na conta bancária informada pelo Sr. Perito no pedido supracitado, bem como seja solicitado à referida instituição financeira que encaminhe para este Juízo o comprovante do depósito realizado.

Tanhaçu, 26 de setembro de 2013.

Daniel L. Falcão

Juiz Eleitoral

Despacho em 29/08/2013 - AIJE Nº 19090 Bel. Daniel Lima Falcão

RH

Junte-se aos autos.

Após, efetuar conclusão.

Itapetinga, digo, Tanhaçu, 29.8.2013

Daniel L. Falcão

Juiz Eleitoral

Despacho em 01/08/2013 - AIJE Nº 19090 Bel. Daniel Lima Falcão

AIJE N.º 190-90.2012.6.05.0196

DESPACHO

1. Tendo em vista o documento acostado à fl. 340 dos autos e a certidão de fls. 343/344, intime-se o arguente/investigado para realizar o depósito dos honorários periciais no valor determinado no despacho de fl. 334 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o procedimento informado pela Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia e descrito na certidão supramencionada.

2. Cumpra-se.

Tanhaçu, 1º de agosto de 2013.

Daniel L. Falcão

Juiz Eleitoral - 196ª ZE

Despacho em 06/06/2013 - AIJE Nº 19090 Bel. Daniel Lima Falcão

AIJE N.º 190-90.2012.6.05.0196

DESPACHO

1. Tendo em vista o ofício de fls. 325/328 e a informação de fls. 331/332, nomeio perito o engenheiro Antônio José Góes Gil Ferreira, arbitro honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a serem depositados pelo arguente/investigado em 15 (quinze) dias.
2. Efetuado o depósito, já apresentados os quesitos, intime-se o experte para dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 30 (trinta) dias e observar estritamente as regras e disposições dos arts. 420 e seguintes do CPC. Deverá o Sr. perito, além das considerações que entender pertinentes, responder aos quesitos de fls. 300/301; 312/313 e 315/316.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Tanhaçu, 06 de Junho de 2013.

Daniel L. Falcão

Juiz Eleitoral - 196ª ZE

Despacho em 09/05/2013 - AIJE Nº 19090 Bel. Daniel Lima Falcão

R.H.

1. Diante dos documentos acostados às fls. 325/329, oficie-se à Corregedoria Regional Eleitoral a fim de que seja informado a este Juízo Eleitoral a relação de peritos que atuam na área de audiovisuais do Departamento de Polícia Técnica para os devidos fins.
2. Cumpra-se.

Tanhaçu, 09 de maio de 2013.

Daniel L. Falcão

Juiz Eleitoral

Despacho em 11/04/2013 - AIJE Nº 19090 Bel. Daniel Lima Falcão

R.H.

1. Ao Cartório para providenciar uma cópia da(s) referida(s) mídia(s) para juntar aos autos.
2. Cumpra-se.

Tanhaçu, 11 de abril de 2013.

Daniel L. Falcão

Juiz Eleitoral

Despacho em 18/03/2013 - AIJE Nº 19090 Bel. Daniel Lima Falcão

VISTOS EM CORREIÇÃO.

TANHAÇU, 18 DE MARÇO DE 2013.

DANIEL L. FALCÃO

JUIZ ELEITORAL DA 196ª ZONA

Despacho em 28/02/2013 - AIJE Nº 19090 Bel. Daniel Lima Falcão

D E S P A C H O

Intimada a parte investigante, na forma do art. 392 do Código de Processo Civil, a mesma não adotou a faculdade estabelecida no parágrafo único do indigitado dispositivo legal.

Assim - e ressaltando-se que a redação do art. 392, caput, do C.P.C. não abre espaço para descriconariedade judicial acerca do processamento da arguição de falsidade, razão pela qual não merece o pedido da parte investigante no sentido da não realização de perícia ser acolhido -, forte no art. 392, caput, do Código de Processo Civil, determino a realização de exame pericial na(s) mídia(s) e disco(s) que acompanha(m) a petição inicial.

1.1. Intimem-se com urgência as partes e o Ministério Público Eleitoral para, em 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos (art. 421 do C.P.C.).

1.2. Decorrido o prazo assinalado no item supra, encaminhem-se **COM URGÊNCIA** a(s) mídia(s) e disco(s) objeto da arguição de falsidade para perícia no Departamento de Polícia Federal, estabelecendo-se que o laudo, por se tratar de matéria eleitoral, deverá ser concluído e entregue em até 15 (quinze) dias e observar estritamente as regras e disposições dos arts. 420 e seguintes do C.P.C. Deverá o Sr. Perito, além de quesitos eventualmente apresentados pelas partes, responder às seguintes indagações:

a) Favor efetuar sumária descrição do material periciando.

b) Foi encontrado no material periciando algum indício de montagem ou adulteração de imagem? Caso positivo, favor identificar precisamente onde e esclarecer a adulteração efetuada.

c) Foi encontrado no material periciando algum indício de montagem ou adulteração sonora? Caso positivo, favor identificar precisamente onde e esclarecer a adulteração efetuada.

d) Em havendo resposta positiva para os quesitos b e c, é possível restabelecer as imagens/sons originais? Caso positivo, informar qual é o verdadeiro conteúdo da imagem/gravação.

e) em havendo legendas nos vídeos periciandos, pode o Expert afirmar se o conteúdo das mesmas reflete as frases pronunciadas e a autoria das falas pela mesma atribuída confere com o efetivo interlocutor?

f) a gravação é contínua? Caso negativo, é possível identificar os eventuais pontos de interrupção? Ainda caso negativa a primeira resposta, é possível afirmar se a interrupção ocorreu na gravação original ou se houve edição do material primeiramente gravado?

Intimem-se e cumpra-se.

Tanhaçu, 28 de fevereiro de 2013.

DANIEL L. FALCÃO

Juiz Eleitoral - 196ª ZE

Despacho em 07/11/2012 - AIJE Nº 19090 Bel. Daniel Lima Falcão

D E S P A C H O

1. Com espeque no art. 394 do Código de Processo Civil, recebo o incidente de falsidade oferecido pela parte investigada com suspensão do processo, devendo o mesmo correr no bojo destes autos. (art. 393 do mesmo Diploma).

2. Forte no art. 392, caput, do Diploma Adjetivo, determino a intimação da parte investigante para, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao presente incidente. Após, voltem-me os autos conclusos para a determinação de realização de prova pericial.

3. Destaque-se na intimação respectiva que não se realizará a perícia se a parte investigante, com a anuência da parte investigada, concordar em retirar o documento dos autos.

Cumpra-se.

Tanhaçu, 07 de novembro de 2012.

DANIEL L. FALCÃO

Juiz Eleitoral - 196ª ZE

Despacho em 09/10/2012 - AIJE Nº 19090 Bel. Daniel Lima Falcão

R.H.

Notifiquem-se os investigados, pessoalmente, mediante oficial de justiça, entregando-lhes a segunda via da vestibular, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem conhecimento do conteúdo da petição inicial, ofereçam ampla defesa, juntem documentos e apresentem rol de testemunhas, caso o queiram, nos termos do art. 22, I, a, da Lei Complementar 64/90.

Tanhaçu, 09 de outubro de 2012.

Daniel L. Falcão

Juiz Eleitoral